

**TC 006.103/2016-2****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** município de Brejo dos Santos/PB**Responsável:** Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00), ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012 (peça 5)**Procurador:** André Luiz de Oliveira Escorel – OAB/PB n. 20.672 (peça 10, p. 2)**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), órgão concedente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em vista de irregularidades na execução física do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639 (peça 2, p. 41-59), celebrado em 2/6/2010, entre o município de Brejo dos Santos/PB e o aludido Ministério, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘São João Antecipado de Brejo dos Santos’, conforme o Plano de Trabalho aprovado e inserido no Siconv (peça 2, p. 9-22).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do Termo do Convênio n. CV-0584/2010, foi previsto para execução da avença o valor de R\$ 105.000,00, cabendo ao concedente destinar a importância de R\$ 100.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 5.000,00 (peça 2, p. 47).

3. Os recursos federais para consecução do objeto foram repassados em uma única parcela, liberada mediante a ordem bancária n. 2010OB801746, de 7/12/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 63). Não consta nos autos a data do crédito dos recursos na conta específica do convênio.

4. O ajuste vigeu inicialmente a partir de 4/6/2010 até 4/9/2010, e previa o prazo de trinta dias, após o término da vigência do convênio, para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta, *caput*, e parágrafo terceiro do convênio (peça 2, p. 47). Após dois apostilamentos, a vigência se estendeu até 22/2/2011, com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 24/3/2011 (peça 2, p. 61-62).

5. O prefeito sucessor Sr. Luiz Vieira de Almeida apresentou a prestação de contas do referido convênio, por meio do Ofício n. 46/2013, de 4/3/2013 (peça 2, p. 79), cuja análise foi realizada por meio dos seguintes documentos: Nota Técnica de Análise n. 1017/2012, de 5/10/2012 (peça 2, p. 67-72); Nota Técnica de Análise Financeira n. 0530/2013, de 6/9/2013 (peça 2, p. 100-102); Nota Técnica de Reanálise n. 1175/2013, de 5/11/2013 (peça 2, p. 107-111); Nota Técnica de Reanálise n. 1321/2013, de 4/12/2013 (peça 2, p. 117-121); e, por fim, a Nota Técnica de Análise Financeira n. 085/2015, de 17/4/2015 (peça 2, p. 127-129).

6. Nesta última análise, o órgão concedente se manifestou pela rejeição da prestação de contas (v. DECISÃO à peça 2, p. 129), a vista dos fatos levantados na Nota Técnica de Reanálise n. 1321/2013, de onde se extrai as seguintes pendências, contrariando o disposto nas cláusulas conveniadas e no Plano de Trabalho (PT) aprovado (peça 2, p. 9-22):

a) Relatório do Cumprimento do Objeto (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, alínea “a”; peça 2, p. 54): o relatório enviado não está de acordo com o modelo exigido disponível no

sítio [www.turismo.gov.br](http://www.turismo.gov.br), vez que as metas não foram detalhadas por item, incluindo os shows artísticos, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

b) Realização do evento (cláusula terceira, inciso II-a; peça 2, p. 43): as fotografias encaminhadas não trazem qualquer identificação do evento, da cidade e da data de sua realização. Há, em apenas uma delas, uma faixa com os dizeres 'São João Antecipado' e 'Prefeitura de Brejo dos Santos', porém a fotografia foi tirada em plano fechado, impedindo a visualização do evento e, consequentemente, sua identificação. E mais, as fotografias apresentadas são poucas e em baixa qualidade, não permitindo a comprovação do evento e da aplicação da logomarca do MTur;

c) Apresentações artísticas e musicais (etapas 1, 2, 3, 9 e 10 do PT; peça 2, p. 14-15): além de não trazer identificação do evento, as imagens encaminhadas ao órgão concedente tampouco trazem identificação das apresentações musicais retratadas (Banda Baby Mel; Banda Forró na Pisada; Banda Gilson e Mania; Banda Anizio Jr. e Banda; Banda Forró Cavalo de Pau);

d) Itens de infraestrutura (etapas 4, 6, 5, 7 e 8 do PT; peça 2, p. 14-15): as imagens apresentadas não são suficientes para comprovar a execução dos itens de infraestrutura constantes do Plano de Trabalho (Sanitários químicos; Iluminação; Sonorização; Palco; Gerador);

e) Declaração de realização do evento (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “h”; peça 2, p. 55): não foi encaminhada ao órgão concedente;

f) Declaração de exibição do vídeo institucional (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “k”; peça 2, p. 55): a declaração encaminhada ao órgão concedente não informa se foi ou não exibido o vídeo, há apenas os dizeres “Nada a Declarar”, o que denota que não houve a exibição;

g) Declaração de Gratuidade (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “m”; peça 2, p. 55): apresentada declaração não original ou não autenticada, por isso não foi recepcionada pelo órgão concedente;

h) Declaração de autoridade local (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “h”; peça 2, p. 55): encaminhada declaração de um vereador do município emitida em uma folha simples de papel, sem o timbre do órgão que a autoridade representa, portanto, não foi aceita pelo órgão concedente. No caso do poder legislativo, deverá ser do presidente da casa; e

i) Apoios e patrocínios (cláusula terceira, inciso II, alínea “k”; peça 2, p. 44): encaminhada declaração que não trouxe especificação do evento, mencionando a data de sua realização ou o número do convênio

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada a oportunidade de defesa ao agente responsabilizado e ao prefeito sucessor, conforme notificações constantes à peça 2, p. 73-131. No entanto, não foram apresentados elementos capazes de sanar as irregularidades, bem como o agente não recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento desta TCE.

8. Cumpre registrar que está inserida nos autos cópia da ação impetrada pelo prefeito sucessor contra o responsável arrolado nestes autos, com vistas à exclusão do município da situação de inadimplência junto ao Siafi, bem como à apuração de crime de improbidade administrativa praticado pelo ex-gestor relativo ao convênio em tela (peça 2, p. 83-93).

9. Em decorrência, foi emitido o relatório do tomador de contas especial (peça 2, p. 141-145), que concluiu pela existência de dano ao erário no valor integral repassado de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade do ex-prefeito Sr. Lauri Ferreira da Costa, em razão de irregularidades na execução física, que resultou na reprovação das contas do convênio em tela (v. item 6 desta instrução), conforme concluiu a Nota Técnica de Análise Financeira n. 085/2015 (peça 2, p. 127-129).

10. O órgão do controle interno federal certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 174-179), tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 182).

11. A análise inicial promovida por este Auditor Federal de Controle Externo corroborou com as irregularidades apontadas pelo controle interno federal (peça 2, p. 174-177, item 2.1), que por sua vez

endossou o relatório do tomador de contas especial (peça 2, p. 141-145, inciso III), consubstanciada na instrução técnica de peça 6.

12. Com base na precitada análise, foi proposta a citação do Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00), ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012 do município de Brejo dos Santos/PB, para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades ou recolher o débito imputado (peça 6), no que foi acompanhado pela Unidade Técnica (peça 7).

## EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 7), por delegação de competência do Ministro Relator e do Secretário desta regional, foi encaminhado o ofício de citação ao Sr. Lauri Ferreira Costa, datado de 12/12/2006 (peça 8).

14. Após o recebimento do aviso de recebimento digital expedido pelos Correios (peça 9), o responsável encaminhou os documentos integrantes da peça 10. Por ser sucinto, transcreve-se o arrazoado apresentado pelo responsável, tendo dado entrada na Secex-PB em 1º/2/2017 (peça 10):

LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito Constitucional de Brejo dos Santos - Estado da Paraíba, notificado a apresentar defesa referente ao processo nº. 006.103/2016-2, relativa à Tomada de Contas Especial do Convênio CV-0584/2010 administrado pelo Ministério do Turismo, conforme ofício nº 1352/2016 - TCU/SECERN, vem, através desta, por meio de seu procurador devidamente constituído (DOC. 01), que ao final subscreve, solicitar em caráter excepcional a dilatação do prazo para a apresentação de defesa, por mais 15 dias, a contar do término do prazo inicial.

Todavia, não obstante, cumpre ressaltar que é necessária a análise quanto à jurisdição do presente Tribunal, visto que o ofício é proveniente do TCU - Rio Grande do Norte, já a Prefeitura de Brejo dos Santos pertence ao Estado da Paraíba, portanto deverá ser sabatinado pelo TCU da seccional Paraíba.

15. O responsável solicita a dilação do prazo para apresentar defesa, contudo até o presente momento não chegaram aos autos quaisquer alegações de defesa ou recolhimento do débito, apesar de esgotado o prazo de quinze dias, e tendo sido prorrogado por igual período (peça 12). Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

16. Acerca da alegação de que os autos estão sendo instruídos nesta Secex-RN, quando deveria ser no estado da Paraíba/PB, a cargo da Secex-PB, por ser a localidade original do município de Brejo dos Santos/PB, não encontra fundamento legal no ordenamento jurídico deste Tribunal, razão por que daremos seguimento aos autos, conforme dito no item acima.

17. Vê-se dos autos que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639, o qual decorre do descumprimento do arcabouço normativo pertinente: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008 (c/ nova redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008); e cláusulas segunda, *caput*, e terceira, item II, alíneas “a” e “k”, e décima segunda, do termo do Convênio n. CV-0584/2010.

18. Com efeito, para se comprovar a correta utilização das verbas repassadas, é necessário que seja demonstrado, no acervo probatório, o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos, a execução do objeto e as despesas realizadas, fato não ocorrido no presente caso, visto que o montante integral dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 100.000,00, foi impugnado, em face das irregularidades constatadas na execução física e financeira da avença, conforme já descritas nos itens 5 e 6 desta instrução, as quais permanecem não sanadas.

19. Assim, cabe julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e, em consequência, deve-se aplicar ao ex-gestor municipal a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Lauri Ferreira da Costa, ex-prefeito municipal na gestão 2009/2012 do município de Brejo dos Santos/PB, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, que suas contas sejam julgadas irregulares e condenado em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 14-18, retro).

21. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regime Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

Valor original do débito: R\$ 100.000,00

Data da ocorrência: 7/12/2010

Valor atualizado até 31/3/2017: R\$ 177.666,56 (peça 13).

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (c/ nova redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008); e cláusulas segunda, *caput*, e terceira, item II, alínea "a" e "k", e décima segunda, do termo do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639.

c) aplicar ao Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/RN-2D, 31 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

**José Ruy Melo**



---

AUFC - Matr. 934-2